



RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 0144/2018 - CR.

Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Resolução Normativa nº 0009/2014 - CR, conforme processo nº 201800029005892.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência dos municípios que lhes sejam delegadas através de lei ou convênio, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 4 de fevereiro de 2011, e do art. 4º, combinado com o § 3º, do art. 1º, todos do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015;

Considerando que o inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro 1999 e o inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas;

Considerando o que dispõe o inciso XIV, do § 2º, e o § 3º do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, e o inciso XIII, do § 4º, e o § 6º do art. 1º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, que tratam da competência da AGR para regular, controlar e fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico;

Considerando o que dispõe o inciso I, do art. 17, e o inciso II e parágrafo único do art. 19 todos da Lei nº 14.939, de 15 de setembro de 2004, o inciso I, do art. 16, do Decreto nº 6.276, de 17 de outubro de 2005, que, respectivamente, instituiu o Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e o seu regulamento, que definem a AGR como entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado de Goiás;

Considerando o que dispõe a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico;

Considerando o que dispõe o § 4º, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013 e o § 1º, do art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, que tratam da competência do Conselho Regulador da AGR para deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

Considerando a decisão do Conselho Regulador da AGR, em sua reunião realizada no dia 14 de novembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º. Os dispositivos adiante enumerados da Resolução Normativa nº 0009, de 13 de fevereiro de 2014, do Conselho Regulador da AGR, passam a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 105. O PRESTADOR DE SERVIÇOS, nos casos de alto consumo de água proveniente de vazamentos ocultos nas instalações internas do imóvel e mediante a eliminação comprovada do vazamento pelo USUÁRIO, deverá:

I - na primeira referência refaturar em uma vez e meia a média de consumo dos últimos 6 (seis) meses, acrescida do consumo excedente calculado na primeira faixa de consumo da estrutura tarifária, de acordo com a categoria;

II - na segunda referência, detectado, ainda, o consumo excedente, repetir o procedimento do inciso I deste artigo, porém adotando o consumo excedente identificado na segunda referência;

III - a partir da terceira referência, faturar pelo consumo medido, assumindo o usuário o ônus pelo vazamento.

§ 1º. Para efeitos deste artigo, considera-se consumo excedente o volume que ultrapassar a média dos últimos 6 (seis) meses acrescida em 50% (cinquenta por cento) desta.

§ 2º. Não será realizado o refaturamento previsto neste artigo, quando o consumo faturado na primeira referência não alcançar o consumo excedente determinado no § 1º deste artigo.

§ 3º. O USUÁRIO, para ter direito ao refaturamento previsto neste artigo, deverá comunicar ao PRESTADOR DE SERVIÇOS a ocorrência do vazamento oculto, informar as providências tomadas e comprovar o seu o reparo.

§ 4º. É facultado ao PRESTADOR DE SERVIÇOS vistoriar o imóvel para comprovar a ocorrência do vazamento oculto e o respectivo reparo, bem como se as instalações hidráulicas internas do imóvel estão em conformidade com os padrões estabelecidos.

§ 5º. Caso o vazamento oculto seja decorrente da ação ou omissão do PRESTADOR DE SERVIÇOS, este deverá refaturar a referência onde foi constatada a ocorrência pela média de consumo dos últimos 6 (seis) meses com valores corretamente medidos.

§ 6º. Comprovado o vazamento previsto neste artigo, a tarifa de esgoto será fixada com base na média de consumo de água dos últimos 6 (seis) meses.

§ 7º. O USUÁRIO, nos casos comprovados de má-fé ou de negligência com a manutenção das instalações prediais sob sua responsabilidade, perderá o direito ao refaturamento previsto neste artigo.



Art. 2º. Para implementar o novo procedimento de que trata o art. 1º desta Resolução, o PRESTADOR DE SERVIÇOS, terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequar o seu sistema comercial e neste período deverá seguir a seguinte regra de transição para fins de refaturamento:

I - na primeira referência onde foi constatada a ocorrência, refaturar por até uma vez e meia a média dos últimos 6 (seis) meses;

II - na segunda referência, detectado, ainda, o consumo excedente, refaturar pela média de consumo dos últimos 6 (seis) meses acrescida de metade do consumo excedente;

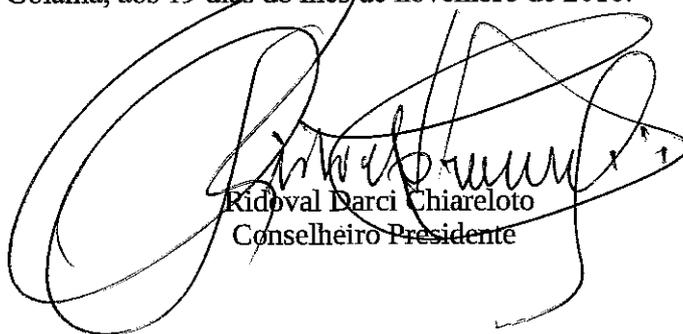
III - a partir da terceira referência, faturar pelo consumo medido, assumindo o USUÁRIO o ônus pelo vazamento;

IV - não realizar o refaturamento quando o consumo excedente na primeira referência for menor que uma vez e meia a média dos últimos 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se consumo excedente o valor que ultrapassar em uma vez e meia a média de consumo dos últimos 6 (seis) meses.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos 19 dias do mês de novembro de 2018.



Rivaldo Darci Chiareloto
Conselheiro Presidente



PORTARIA Nº 44/2018 - GOIÁS TURISMO

O PRESIDENTE DA GOIÁS TURISMO - AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO, entidade autárquica criada pela Lei Estadual nº 13.550, de 11 de novembro de 1999, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2018, publicado no Diário Oficial nº 22.915 de 17 de outubro de 2018, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 8º, inciso III e VI, da Lei Estadual nº 17.257 de 25 de janeiro de 2011. **RESOLVE:**

Art. 1º - Designar como integrantes da Comissão Permanente de Licitação - CPL, da Goiás Turismo, os servidores **ROBSON LOPES DE SOUZA (Presidente)**, CPF nº 044.498.351-15, servidor comissionado, ocupante do cargo de Assessor Especial F, referência; **ANNE KAROLINE PUREZA INÁCIO (Membro)**, CPF nº 032.673.571-28, servidora comissionada, ocupante do cargo Gerente de Apoio Logístico e de Suprimentos; **ESTEVÃO CARLOS DE JESUS (membro)**, CPF nº 031.080.721-47, servidor comissionado, ocupante do cargo Supervisor C; **SEBASTIÃO BENVINDO DE SOUZA JUNIOR (membro)**, CPF nº 211.222.701-78, servidor efetivo, ocupante do cargo de Assistente de Gestão Administrativa, tudo conforme preceitua o art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93.

§1º - A referida comissão será responsável pela condução dos certames e seus andamentos, elaboração de editais e anexos, e tem por funções básicas receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, e exercerá de acordo com os poderes/atribuições conferidos pela Lei Federal nº 8.666/93, pela Lei Estadual nº 17.928/2012 e suas modificações posteriores.

Art. 2º - Os trabalhos da comissão serão presididos pelo servidor **ROBSON LOPES DE SOUZA**, que será substituído em suas ausências e impedimentos pela servidora **ANNE KAROLINE PUREZA INÁCIO**.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando qualquer disposição em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA GOIÁS TURISMO - AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO, em Goiânia, aos 19 dias do mês de novembro de 2018.

RAFAEL BASTOS LOUSA VIEIRA
Presidente da Goiás Turismo

Protocolo 105717

Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 0144/2018 - CR.

Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Resolução Normativa nº 0009/2014 - CR, conforme processo nº 201800029005892.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência dos municípios que lhes sejam delegadas através de lei ou convênio, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 4 de fevereiro de 2011, e do art. 4º, combinado com o § 3º, do art. 1º, todos do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015;

Considerando que o inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro 1999 e o inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas;

Considerando o que dispõe o inciso XIV, do § 2º, e o § 3º do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, e o inciso XIII, do § 4º, e o § 6º do art. 1º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro

de 2015, que tratam da competência da AGR para regular, controlar e fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico;

Considerando o que dispõe o inciso I, do art. 17, e o inciso II e parágrafo único do art. 19 todos da Lei nº 14.939, de 15 de setembro de 2004, o inciso I, do art. 16, do Decreto nº 6.276, de 17 de outubro de 2005, que, respectivamente, instituiu o Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e o seu regulamento, que definem a AGR como entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado de Goiás;

Considerando o que dispõe a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico;

Considerando o que dispõe o § 4º, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013 e o § 1º, do art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, que tratam da competência do Conselho Regulador da AGR para deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

Considerando a decisão do Conselho Regulador da AGR, em sua reunião realizada no dia 14 de novembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º. Os dispositivos adiante enumerados da Resolução Normativa nº 0009, de 13 de fevereiro de 2014, do Conselho Regulador da AGR, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 105. O PRESTADOR DE SERVIÇOS, nos casos de alto consumo de água proveniente de vazamentos ocultos nas instalações internas do imóvel e mediante a eliminação comprovada do vazamento pelo USUÁRIO, deverá:

I - na primeira referência refaturar em uma vez e meia a média de consumo dos últimos 6 (seis) meses, acrescida do consumo excedente calculado na primeira faixa de consumo da estrutura tarifária, de acordo com a categoria;

II - na segunda referência, detectado, ainda, o consumo excedente, repetir o procedimento do inciso I deste artigo, porém adotando o consumo excedente identificado na segunda referência;

III - a partir da terceira referência, faturar pelo consumo medido, assumindo o usuário o ônus pelo vazamento.

§ 1º. Para efeitos deste artigo, considera-se consumo excedente o volume que ultrapassar a média dos últimos 6 (seis) meses acrescida em 50% (cinquenta por cento) desta.

§ 2º. Não será realizado o refaturamento previsto neste artigo, quando o consumo faturado na primeira referência não alcançar o consumo excedente determinado no § 1º deste artigo.

§ 3º. O USUÁRIO, para ter direito ao refaturamento previsto neste artigo, deverá comunicar ao PRESTADOR DE SERVIÇOS a ocorrência do vazamento oculto, informar as providências tomadas e comprovar o seu ou reparo.

§ 4º. É facultado ao PRESTADOR DE SERVIÇOS vistoriar o imóvel para comprovar a ocorrência do vazamento oculto e o respectivo reparo, bem como se as instalações hidráulicas internas do imóvel estão em conformidade com os padrões estabelecidos.

§ 5º. Caso o vazamento oculto seja decorrente da ação ou omissão do PRESTADOR DE SERVIÇOS, este deverá refaturar a referência onde foi constatada a ocorrência pela média de consumo dos últimos 6 (seis) meses com valores corretamente medidos.

§ 6º. Comprovado o vazamento previsto neste artigo, a tarifa de esgoto será fixada com base na média de consumo de água dos últimos 6 (seis) meses.

§ 7º. O USUÁRIO, nos casos comprovados de má-fé ou de negligência com a manutenção das instalações prediais sob sua responsabilidade, perderá o direito ao refaturamento previsto neste artigo.

Art. 2º. Para implementar o novo procedimento de que trata

o art. 1º desta Resolução, o PRESTADOR DE SERVIÇOS, terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequar o seu sistema comercial e neste período deverá seguir a seguinte regra de transição para fins de refaturamento:

I - na primeira referência onde foi constatada a ocorrência, refaturar por até uma vez e meia a média dos últimos 6 (seis) meses;

II - na segunda referência, detectado, ainda, o consumo excedente, refaturar pela média de consumo dos últimos 6 (seis) meses acrescida de metade do consumo excedente;

III - a partir da terceira referência, faturar pelo consumo medido, assumindo o USUÁRIO o ônus pelo vazamento;

IV - não realizar o refaturamento quando o consumo excedente na primeira referência for menor que uma vez e meia a média dos últimos 6 (seis) meses.

Paragrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se consumo excedente o valor que ultrapassar em uma vez e meia a média de consumo dos últimos 6 (seis) meses.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos 19 dias do mês de novembro de 2018.

Ridoval Darci Chiareloto
Conselheiro Presidente

Protocolo 105759

Portaria nº 074 /2018-GAB-AGR.

O Conselheiro Presidente da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais, nos termos do que dispõe a Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, modificada pela Lei nº 17.268, de 04 de fevereiro de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º - Conforme consta dos autos protocolados nesta Agência, sob o nº 2016 000 2900 2592, em conformidade com o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei Estadual nº 10.460/1988, CONCEDO à servidora **LIANDRA XAVIER MARINHO**, CPF nº 598.807.081-72, ocupante do cargo efetivo de Gestor de Fiscalização, Controle e Regulação, **prorrogação da redução** da carga horária de sua jornada de trabalho em 30%(trinta por cento), sem prejuízo financeiro, para participação em programa de treinamento sistemático para atletas, **de acordo com o DESPACHO Nº 357 /2018-SEI- GEJUR-06066, datado de 19.11.2018, da Gerência Jurídica desta Agência.**

Art. 2º - O início da prorrogação da redução dessa carga horária, se dará para o período de 1º de DEZEMBRO de 2018 até 30 de MAIO de 2019.

Art. 3º - Consta destes autos, DECLARAÇÃO da FEDERAÇÃO GOIANA DE CICLISMO e do Professor treinador, constando que a servidora/atleta participa regularmente de competição local, regional, nacional e internacional.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, porém, com efeito a partir de 1º dezembro de 2018.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR, em Goiânia, 20 de novembro de 2018.

Ridoval Darci Chiareloto
Conselheiro Presidente
em substituição ao titular
Portaria nº 0004/2016-GAB-AGR

Protocolo 105760

Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP

EXTRATO DO TERMO ADITIVO

Termo de Aditivo nº 303/2018-PR-NEJUR. PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS E RETIFICAÇÃO DO TERMO ADITIVO Nº 152/2018-PR-NEJUR, celebrado em 27/06/2017, referente à Reforma e Adequação do Centro Cultural Oscar Niemeyer, nesta Capital. CONTRATANTE: AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP. CONTRATADA: ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. OBJETO: PRORROGAR o prazo de execução e o prazo de vigência por mais 120 (cento e vinte) dias, RETIFICAR o percentual de incidência do valor do Termo Aditivo nº 152/2018-PR-NEJUR sobre o valor do Contrato nº. 031/2017-PR-NEJUR, de 24,91% para 24,37%, tendo em vista que os serviços a acrescentar a preços atuais foi retroagido de junho/2018 (data de assinatura do TA nº 152/20185-PR-NEJUR) a fevereiro/2018 (data base da apresentação da proposta), com base nos art. 57, inciso II c/c §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e Instrução Normativa 006/2015 do TCE/GO (4125852). Processo nº 9395/2016 201600036000345-SEI (Vols. 01/08).

Protocolo 105757

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo nº 296/2018-PR-NEJUR. Prorrogação do prazo de execução do Contrato nº 155/2010-PR-ASJUR, celebrado em 20/08/2010, referente à execução dos serviços de construção de Hospital Modular Padrão 180 leitos, com 23.370,88 m², situado na Av. Contorno Esquina com a Rua Pará, na Cidade de Uruaçu, neste Estado. CONTRATANTE: AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP. CONTRATADA: OLIVEIRA MELO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. OBJETO: PRORROGA o prazo de execução do Contrato nº 155/2010-PR-ASJUR pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, com fulcro no art. 57, § 1º, incisos II e VI, da Lei Federal nº 8.666/93. PROCESSO nº 7019/2009 (Vols. 01/06) e 200900036001900-SEI.

Protocolo 105849

EXTRATO DE APOSTILA

Apostila nº. 098/2018-PR-NEJUR - Quarto Apostilamento ao Contrato nº. 199/2013-AD-GEJUR, celebrado em 28/06/2013, Referente à execução dos serviços de Terraplanagem e Pavimentação Asfáltica da Rodovia GO-230, trecho: Entr. GO-517 (Água Fria de Goiás)/ Mimoso de Goiás, Neste Estado. CONTRATANTE: AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP. CONTRATADA: TERRA FORTE CONSTRUTORA LTDA. OBJETO: Reajusta o montante de R\$ 3.334.464,66 (três milhões, trezentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), atinente ao período de maio/2017 a maio/2018. DOTAÇÃO: 2018 6701 26 782 1068 3029 - natureza de despesa nº 4.4.90.51.16 (110), tendo o valor sido totalmente empenhado, conforme Nota de Empenho nº 00081, datada de 19/10/2018. Processo nº 0172/2013 (Vols. 01/07) e 201300036000010-SEI

Protocolo 105784

PUBLICAÇÃO MENSAL DA LISTA DOS CONTRATOS COM ORDEM DE SERVIÇO EMITIDA PELA AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS

(Decreto Nº 7615 DE MAIO DE 2012, art. 1º§ único)

Referência: AGOSTO/SETEMBRO

Diretoria de Manutenção

Nº Contr.	Gestor	Matr. Func
025/2016	Janette Myrna da Silveira	2490935
012/2016	Neilo de Sousa Ramos	2846829
027/2016	Luiz Otino B. de Oliveira	1400975